DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10847/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2041/2015
PROTOCOLO	: 1564395
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 218 /2014
CONTRATADA	: CARMELINDO MAGALHÃES – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL
VALOR INICIAL	: R$ 70.341,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 218/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e Carmelindo Magalhães – MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviço de pintura interna e externa em secretarias municipais, no valor global de R$ 70.341,00 (setenta mil, trezentos e quarenta e um reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 8987/2016, julgando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 64029/2017, entendendo pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PCR n. 17919/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da omissão em prestar contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, em razão da não remessa dos documentos comprobatórios dos atos de execução, contudo, não foram identificados pagamentos concernentes à contratação.

Sem embargo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação.

Os documentos obrigatórios não foram encaminhados a esta Corte de Contas, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 218/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e Carmelindo Magalhães – MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) N. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas 9RITC/MS0, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc